

Processo n.º 8/2020

Demandante: Wilson Castanheira Soares

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

## **DECISÃO ARBITRAL**

emitida pelo

### **TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

com a seguinte composição

Árbitros:

Luís Filipe Duarte Brás (designado pelo Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada)

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

no

### **PROCEDIMENTO DE RECURSO**

entre

**Wilson Castanheira Soares**, representado pelo Dr. Paulo Curto Nunes, advogado;

em representação do Demandante

**Federação Portuguesa de Futebol**, representada pela Dra. Maria Vieira da Cruz e pelo Dr. Bruno Louro, advogados;

em representação da Demandada

## Índice

<b>Sumário</b> .....	3
A) O início da instância arbitral.....	4
B) Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio .....	5
B.1 A posição do Demandante WILSON CASTANHEIRA SOARES (requerimento de arbitragem) .....	5
B.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação).....	9
C) Alegações .....	11
D) Saneamento.....	12
D.1 Do valor da causa .....	12
D.2 Da competência do tribunal.....	12
D.3 Outras questões.....	14
E) Fundamentação.....	15
E.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada	15
E.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada.....	18
F) Motivação da Fundamentação de Facto.....	19
G) Apreciação da Matéria de Direito.....	29
G.1 Da falsificação de relatório relativo a jogo oficial e a consequente aplicabilidade do artigo 173.º do RD ao caso em apreço.....	29
H) Decisão Arbitral.....	43

**Proc.º n.º 8/2020**

**Demandante: Wilson Castanheira Soares**

**Demandada: Federação Portuguesa de Futebol**

### **Sumário**

I - A infração disciplinar de falsificação de relatório relativo a jogo oficial prevista no artigo 173.º do Regulamento Disciplinar da FPF (RDFPF) 2019/2020 pressupõe que os atos de alterar, deturpar, falsear ou omitir tenham sido praticados de forma dolosa, seja no que toca ao relatório relativo a jogo oficial, seja em declarações ou informações prestadas posteriormente.

II - A mera verificação que os factos narrados no relatório de jogo ou nos esclarecimentos prestados pelo agente de arbitragem não correspondem à verdade histórica do acontecimento, não é condição suficiente para justificar a aplicação do art.º 173.º do RDFPF, sendo antes necessário que essa discrepância de realidades tenha por causa uma atuação dolosa do agente.

III - Não obstante os termos escolhidos pelo Demandante para descrever os factos ocorridos no jogo aqui em causa possam sugerir uma hiperbolização dos acontecimentos narrados (pontapeou a bola deliberadamente com bastante força; olhando para mim fixamente; a bola estava "morta" da ação), o que se encontra descrito é a percepção imediata que o Demandante teve do jogo, seja no momento do mesmo, quando produziu a ficha de jogo, seja dois dias depois, quando prestou esclarecimentos sem ter tido ainda a oportunidade de rever o jogo por vídeo gravação.

IV - Considerando a matéria de facto dada como provada, resulta que o Demandante agiu sem qualquer ato deliberado no sentido de fugir à verdade dos factos, tendo descrito a percepção que tinha tido em campo, a qual se afigurou legítima considerando as regras de jogo e os acontecimentos verificados, não se demonstrando que considerou como possível a realização/prática do tipo legal de infração ou se conformou com a sua efetivação.

## DECISÃO ARBITRAL

### A) O início da instância arbitral

1. São Partes na presente ação Arbitral Wilson Castanheira Soares, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.
2. O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a decisão proferida em 31 de Janeiro de 2020 pelo Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional da Demandada, nos autos que correram termos sob o PD n.º 35-2019/2020, que condenou o ora Demandante na sanção de 3 meses de suspensão da sua atividade como árbitro, pela prática da infração p. e p. no artigo 173.º do RDFPF.
3. Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 13 de Fevereiro de 2020 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação/anulação do Acórdão, alegando, designadamente, não ter ocorrido falsificação do relatório de jogo em questão.
4. Contestou, em tempo, a Demandada, pugnando pela legalidade da decisão recorrida, concluindo no sentido da mesma se dever manter.
5. O Demandante designou como árbitro Luís Filipe Duarte Brás. A Demandada designou como árbitro Carlos Manuel Lopes Ribeiro. Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.
6. Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

7. As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

## **B) Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio**

### **B.1 A posição do Demandante WILSON CASTANHEIRA SOARES (requerimento de arbitragem)**

8. Em prol da procedência da respectiva pretensão, invocou o Demandante os seguintes argumentos no respectivo articulado inicial:

- 1º) É árbitro internacional de futebol de praia, bem como árbitro C1 de futebol de Praia, e árbitro C1 de futsal, pertencendo aos quadros de árbitros da Federação Portuguesa de Futebol, nas referidas categorias e variantes de árbitro.
- 2º) Recebeu o Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CDFPF), por correio electrónico, em 31/01/2020, sendo considerado notificado em 03/02/2020, nos termos do artigo 225.º, n.º 10 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (...).  
  
(...)
- 3º) O aqui Recorrente foi o 2.º árbitro do jogo GD Alfarim x Sporting CP, referente à Taça de Portugal de Futebol de Praia, da presente época desportiva 2019/2020, que foi realizado em 18 de Agosto de 2019.
- 4º) Como demonstram as imagens e o vídeo do jogo que se encontram juntos aos autos do Processo disciplinar n.º 35, a dada altura do identificado jogo, concretamente ao minuto 8 (oito), jogador do GD Alfarim, Diogo Alexandre Galvão Marques, encontrava-se a disputar a bola com dois adversários, tendo-se desprendido destes, ficando de seguida sozinho com a bola em seu poder.
- 5º) Nessa sequência, após ter ficado de posse da bola, não conseguiu controlá-la, acabando por deixá-la sair do terreno de jogo, pela linha lateral.

- 6º) Quando a bola já se encontrava fora do terreno de jogo, sem quaisquer dúvidas, e numa distância, seguramente, superior a meio metro, como também se vislumbra pelas imagens, o que é já uma distância considerável para a dinâmica de um jogo de futebol, pontapeou a bola com bastante força, na direção do árbitro, aqui Recorrente, Wilson Soares.
- 7º) Tendo-o atingido na zona da face/cabeça.
- 8º) Ora, o jogador em equação, num claro e evidente comportamento de fúria ou protesto contra a equipa de arbitragem, eventualmente por não ter sido marcada uma possível falta segundos antes da bola sair, quando o referido jogador se encontrava a disputar a bola com dois adversários, pontapeia a bola contra o árbitro Wilson Soares.
- 9º) Por essa razão o árbitro, aqui Recorrente, Wilson Soares, deu ordem de expulsão ao referido jogador, através da exibição do respectivo cartão vermelho.
- 10º) Ora, a percepção que o Recorrente teve no terreno de jogo foi que era evidente que o jogador Diogo Marques tinha todas as condições para sustentar o seu remate, atendendo que a bola não estava no limite de sair do terreno, nem tão pouco tinha saído ligeiramente do terreno de jogo, mas, antes, tinha saído do terreno de jogo de uma forma bastante considerável (entre meio metro e 1 metro).
- 11º) Com efeito, todos os jogadores conseguem sustentar um remate, um passe, uma acção, quando sabem que a bola ultrapassou bastante o terreno de jogo e é irrelevante que continuem a jogá-la, como sucedeu no caso sub judice.
- 12º) Mas o jogador em questão não o fez.
- (...)
- 13º) [...] o pedido de desculpas em nada releva para a conduta que acabara de ser praticada, como parece fazer notar o Acórdão recorrido.
- 14º) Um eventual pedido de desculpas apenas releva para a aferição da medida da pena a aplicar ao jogador, que se traduz no seu possível arrependimento.
- 15º) Por essa razão, na sua formação enquanto árbitro de futebol, é ensinado que o árbitro deve julgar apenas factos e aplicar as Leis de Jogo, de acordo com aquilo que visualiza, bem como de acordo com a interpretação que faz dos factos.

16º) Mais ainda, o aqui Recorrente Wilson Soares, como é facilmente perceptível (!!), não teve, nem poderia ter, de imediato, a percepção do gesto do jogador Diogo Marques, porquanto, após ter sido atingido com a bola, de forma violenta, a sua cabeça virou para o lado oposto, e, inclusive, ficou desorientado, o que é, objectiva e humanamente, normal!

(...)

17º) Ainda que o vídeo do jogo possa dizer outra coisa, não foi a percepção que o ora Recorrente teve e visualizou.

(...)

18º) Por outro lado, o Recorrente respondeu ao pedido de esclarecimentos um dia após a realização o aqui aludido jogo, sem qualquer visualização de imagens, às quais ainda não tinha acesso.

(...)

19º) O Recorrente respondeu e agiu de acordo com a sua percepção imediata e que teve no jogo, apenas e só, como lhe competia. Nada mais.

20º) Tudo o mais é, salvo o devido respeito, suposições de quem nunca arbitrou um jogo de futebol praia/futebol/futsal.

(...)

21º) Acresce ainda que, a análise que o árbitro fez ao lance ocorrido é da sua interpretação, de acordo com a percepção que teve do lance ocorrido no momento, quando julga e analisa, e, o entendimento que teve do lance ocorrido, naquele momento, foi que aquele acto tinha sido propositado, violento, e, sobretudo, evitável.

22º) [...] um árbitro de futebol julga e analisa os factos in loco, sem qualquer recurso a imagens, vídeos ou filmagens.

(...)

23º) É impensável que um árbitro seja castigado/sancionado, por infração disciplinar, diga-se, por uma decisão que toma no decorrer de um jogo (de expulsar um interveniente, marcar um pontapé de penalti, marcar uma falta, da qual acabou por resultar golo, entre outras decisões).

24º) E muito mais impensável é ser penalizado por dizer ao Conselho de Disciplina aquilo que viu/sentiu em campo.

(...)

25º)[...] tal análise, sobre a interpretação que um árbitro faz de um lance de jogo e toda a sua envolvente, é exógena a qualquer procedimento disciplinar.

(...)

26º)Se o avaliador/observador não concorda com uma decisão tomada (por exemplo, com um pontapé de penalti, com uma expulsão ou outra qualquer outra decisão), porque tem outra interpretação de acordo com a aplicação que faz das Leis de Jogo ou com os factos ocorridos, penalizará o árbitro na sua avaliação, apenas e só, atribuindo-lhe uma nota negativa.

(...)

27º)[...] o que a decisão faz é discordar com uma decisão tomada em terreno de jogo pela equipa de arbitragem, quando não tem competências para tal.

(...)

28º)É impensável que um árbitro seja sancionado com infração disciplinar, porque apenas considerou que um jogador teve uma atitude imprópria, de acordo com as Leis de Jogo.

29º)[...] nunca, em momento algum, foi intenção do ora Recorrente escrever ou dizer para além daquilo que percepcionou.

(...)

30º)Pelo que, de forma objectiva, o comportamento do Recorrente não tem qualquer previsão e estatuição no artigo 173.º do Regulamento Disciplinar.

(...)

31º)As Leis de Jogo são o documento pelo qual o árbitro se deve reger, e tem aprovação da FIFA e da UEFA, tendo um valor reforçado em comparação com os demais Regulamentos.

32º)Por outras palavras, na sua actividade de árbitro, este deve primeiro, e antes de tudo, cingir-se aquilo que as Leis de Jogo referem e aplicá-las.

33º)E ainda sobre o que nos dizem as Leis de Jogo, a mesma Lei 5, ponto 2, página 65, estatui: “2. Decisões do árbitro - As decisões são tomadas o melhor possível pelo árbitro de acordo com as Leis do Jogo e o “espírito do jogo” e são baseadas na opinião do árbitro que tem poder discricionário

para tomar as medidas adequadas no quadro das Leis do Jogo. Das decisões do árbitro sobre os factos relacionados com o jogo, incluindo o facto de um golo ser ou não marcado e o resultado do jogo, não cabe recurso. As decisões do árbitro e de todos os elementos da equipa de arbitragem, devem ser sempre respeitadas.” [realçado e sublinhado nossos].

(...)

34º)[...] o artigo 173.º do RDFPF, já aqui transcrito, exige que os factos tenham sido praticados de forma dolosa.

35º)[...] por tudo o já supra referido, não se vislumbra nenhum dolo do aqui Recorrente na sua actuação.

36º)[...] é por demais evidente que o Recorrente não praticou qualquer infração, devendo, a final, ser revogada a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, por ser ilegal e causadora de danos irreparáveis para o Recorrente.

## **B.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)**

9. Por seu turno, em defesa da improcedência do recurso, a Demandada sustentou o seguinte:

1º) Em concreto, o Demandante foi punido por, de forma livre, voluntária e consciente, ter relatado em relatório oficial factos que manifestamente não correspondem à verdade e por ter omitido outros com relevância.

2º) O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

3º) O Demandante não vem apresentar um único argumento que permita afastar a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina.

(...)

- 4º) (...) as ocorrências relatadas pelos árbitros no decorrer de um jogo não podem e não se sobrepõem à verdade dos factos, sendo certo que caso os factos sejam relatados de forma errónea – como foi o caso – podem até ter consequências disciplinares injustas para outros agentes desportivos.
- 5º) (...) nos presentes autos, os erros graves contidos no relatório oficial elaborado pelo Demandante foram a causa de abertura de processo disciplinar ao jogador visado no mesmo, tendo-se provado que nenhuma conduta incorreta tinha, afinal, cometido.
- 6º) Por acórdão datado de 25 de outubro de 2019, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 7-2019/2020, a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina determinou a instauração de processo disciplinar contra os agentes de arbitragem Cristiano José Castro Araújo (7) e o ora Demandante, para apreciação, em sede disciplinar, das eventuais «discrepâncias entre os factos evidenciados pelo vídeo do jogo n.º 612.04.008, entre o GD Alfarim e o Sporting CP, realizado no dia 18 de agosto de 2019, a contar para a Taça de Portugal de Futebol Praia (...) e as declarações dos [referidos] senhores agentes de arbitragem (...), sobre a motivação da expulsão do jogador Diogo Alexandre Galvão Marques» (cf. fls. 38 a 45).
- (...)
- 7º) (...) nos presentes autos (...) não se aprecia a decisão, tomada pelo árbitro, no terreno de jogo (a playing field decision) ou da adequação da mesma (no caso a expulsão do jogador) à luz do que estabelecem as Leis do Jogo.
- 8º) (...) aquilo que aos autos interessa é a eventual prática, pelo Demandante, em sede de Ficha de Jogo e esclarecimentos complementares, de factualidade subsumível em infração disciplinar prevista e sancionada pelo RDFPF, e essa materialidade, ainda que reportada a evento anteriormente verificado no decurso de um jogo de futebol, não só pode, como deve, ser apreciada em sede disciplinar, e em nada tange com a citada doutrina.
- 9º) (...) o Regulamento Disciplinar da FPF dispõe, no n.º 3 do art.º 220.º, que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for ‘fundadamente’ posta em causa.
- 10º) Assim, a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais só sairá abalada quando, perante a prova produzida, existirem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro.

11º) A fls. 15 do processo disciplinar (...) foi junta a gravação integral em vídeo do jogo dos autos.

12º) Na visualização desse vídeo é possível, entre o minuto 00:22:35 e o minuto 00:24:25, perceber todo o circunstancialismo que envolveu a expulsão do jogador Diogo Marques.

(...)

13º) Ficou demonstrado nos autos disciplinares por um lado, que as declarações prestadas pelo Demandante, em 20 de agosto de 2019, à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF e quanto aos motivos da expulsão do jogador Diogo Marques, não correspondem à realidade dos factos, nomeadamente, quando o mesmo descreve factos que não ocorreram nos termos exarados (nomeadamente quando afirma «a bola estava "morta" da ação, pois já se encontrava fora da superfície de jogo; - a bola saiu numa velocidade normal, não sendo um lance rápido que tivesse causado a dúvida ao atleta nem a ninguém da bola ainda estar em jogo, para proceder ainda ao pontapear a bola»), circunstâncias que se não verificaram (em especial, na parte em que diz «o atleta estava olhando para mim, fixamente, quando preparou e pontapeou a bola») e, no final, omite matéria (o que acontece quando afirma «[n]em antes da exibição do cartão vermelho, nem posterior, e nem mesmo no final do jogo» o jogador pediu desculpa).

14º) (...) o Demandante, quando instado a prestar esclarecimentos sobre as circunstâncias que envolveram a expulsão do jogador Diogo Marques, prestou declarações objetivamente falsas, por desconformes com a verdade histórica, que a prova produzida nos autos demonstra, designadamente o vídeo junto aos autos.

15º) (...) tendo o Acórdão adequada e corretamente analisado os factos em causa e operado de forma inatacável a subsunção dos mesmos ao referido ilícito disciplinar, não pode senão concluir-se que a decisão recorrida não é merecedora de qualquer censura, razão por que deve manter-se na íntegra.

## **C) Alegações**

10. As partes produziram alegações orais aquando da realização da audiência de julgamento no dia 21/04/2020, tendo, tanto Demandante como Demandada, mantido as suas posições.

## **D) Saneamento**

### **D.1 Do valor da causa**

11. Conforme indicado no requerimento inicial e não impugnado pela Demandada, o valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

### **D.2 Da competência do tribunal**

12. A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

13. A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL

n.º 93/2014, de 23 de Junho , que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

14. Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.
15. Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.
16. Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.
17. Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.
18. Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redacção introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:  
  
*“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares*

*relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

19. Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.
20. À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio (1).

### **D.3 Outras questões**

21. Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.
22. Não foram alegadas, nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

---

<sup>1</sup>Cfr. Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

## **E) Fundamentação**

### **E.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada**

23. No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

24. Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

25. Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

26. Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos indiciariamente provados os seguintes factos:

- i) No dia 18 de agosto de 2019 disputou-se o jogo oficialmente identificado pelo n.º 612.04.008 ente o GD Alfarim e o Sporting CP, a contar para a Taça de Portugal de Futebol Praia, da época desportiva 2019-2020.
- ii) A equipa de arbitragem presente no jogo referido no ponto i) foi composta pelo árbitro principal Cristiano José Castro Araújo e pelo 2.º árbitro Wilson Castanheira Soares, aqui Demandante, e pelo cronometrista José Filipe Pinheiro Araújo.
- iii) O agente desportivo Diogo Alexandre Galvão Marques esteve presente no jogo referido no ponto i) como jogador n.º 13 do GD Alfarim.
- iv) Por altura do minuto 8´ da primeira parte do jogo aludido no ponto i) o jogador Diogo Alexandre Galvão Marques, em disputa de bola contra dois adversários, que o rodearam na tentativa de recuperar a posse da mesma,

dirigiu-se para a linha lateral de modo a permanecer com a bola na sua posse.

- v) Na sequência, o jogador Diogo Alexandre Galvão Marques, após ter ficado na posse da bola, não conseguiu controlá-la e a bola acabou por sair do terreno de jogo pela linha lateral.
- vi) Quando a bola já se encontrava fora do terreno de jogo, o jogador Diogo Marques pontapeou a bola que, após ser chutada, acabou por atingir o árbitro aqui Demandante na zona da cabeça.
- vii) O jogador Diogo Alexandre Galvão Marques durante a disputa da bola referida nos dois pontos anteriores, permaneceu com a cabeça para baixo, em direção ao solo, levantando-a apenas depois de a chutar e perceber que tinha acertado no árbitro Demandante.
- viii) O jogador Diogo Marques apercebendo-se de que tinha acertado o árbitro Demandante, levantou o braço com a palma da mão aberta, gesto que é socialmente reconhecido como um pedido de desculpas.
- ix) Na sequência do lance referido nos pontos vi) a viii), o árbitro Demandante expulsou o jogador Diogo Marques com um cartão vermelho direto.
- x) Foi o árbitro principal, Cristiano José Castro Araújo, que procedeu à elaboração da Ficha de Jogo n.º 612.04.008 no programa Score da FPF.
- xi) Em sede de Ficha de Jogo foi mencionado, como fundamento da expulsão do jogador de n.º 13, o seguinte: “[a]pós a bola sair pela linha lateral, pontapeou a bola deliberadamente com bastante força na direção do segundo árbitro que se encontrava a cerca de 4/5 metros, tendo acertado violentamente na face. O árbitro não necessitou de assistência médica.”
- xii) No dia 20 de agosto de 2019, o Demandante foi questionado pela Comissão de Instrução Disciplinar sobre o lance que determinou a expulsão do jogador Diogo Marques.

- xiii) No contexto do mencionado pedido de esclarecimentos, o Demandante questionado sobre “[o] jogador n.º 13 do GD Alfarim, Diogo Marques, pontapeou a bola na direção do 2 árbitro com a intenção de o atingir ou em alternativa tratou-se de um infortúnio” respondeu “a minha percepção da ação do jogador, e que me sustentei para tomar a decisão de exibir o cartão vermelho ao atleta foi que: - a bola estava “morta” da ação, pois já se encontrava fora da superfície de jogo; - a bola saiu numa velocidade normal, não sendo um lance rápido que tivesse causado a dúvida ao atleta nem a ninguém da bola ainda estar em jogo, para proceder ainda ao pontapear a bola; o atleta estava olhando para mim, fixamente, quando preparou e pontapeou a bola; - a violência do pontapear efetuado”.
- xiv) No âmbito dos esclarecimentos mencionados no ponto xiii), o Demandante questionado sobre o que teria motivado a atuação do jogador, replicou que não sabia responder, uma vez que para este tinha sido uma surpresa e que “[o] único acontecimento anterior de relevo, foi a repreensão verbal a outro atleta da equipa do GD Alfarim, que tinha protestado uma decisão de uma falta cometida”.
- xv) Ainda no âmbito dos esclarecimentos solicitados, o Demandante questionado sobre se o jogador Diogo Marques lhe tinha dirigido um pedido de desculpas após o sucedido, respondeu que “[n]em antes da exibição do cartão vermelho, nem posterior, e nem mesmo no final do jogo”.
- xvi) No dia 23 de agosto de 2019, por deliberação do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional da Demandada foi instaurado o processo disciplinar n.º 7-2019-2020, que teve por fim averiguar a eventual responsabilidade de Diogo Alexandre Galvão Marques (licença n.º 898438), jogador do GD Alfarim, por factos praticados no jogo mencionado em i).
- xvii) No âmbito do processo disciplinar n.º 7 – 2019/2020 ficou concluído não se verificarem indícios suficientes da prática de qualquer infração disciplinar

pelo jogador Diogo Marques e, em consequência os autos foram arquivados e determinou-se a instauração de um processo disciplinar contra os árbitros Cristiano José Castro Araújo e Wilson Castanheira Soares.

- xviii) Por decisão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, datada de 25 de outubro de 2019, foi instaurado o processo disciplinar n.º 35-2019/2020 contra os árbitros referidos no ponto xvii), por eventuais discrepâncias entre os factos evidenciados no vídeo do jogo melhor indicado no ponto i) e as declarações dos agentes de arbitragem relativamente à expulsão do jogador Diogo Marques.
- xix) O Demandante é árbitro internacional de futebol de praia, encontra-se registado, na época desportiva 2019-2020 na FPF na qualidade de árbitro de categoria C1 Futsal na modalidade de futsal e na qualidade de árbitro de categoria C1FP na modalidade de futebol de praia e está ininterruptamente inscrito na FPF, como agente de arbitragem, desde 5 de julho de 2010.
- xx) O Demandante não apresentava à data da prática dos factos, o registo de qualquer infração disciplinar na época desportiva 2019-2020, bem como nas três épocas desportivas anteriores em que esteve inscrito na FPF.

## **E.2 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como não provada**

27. Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constantes dos autos, consideramos não provados os seguintes factos:

- i) Tanto a descrição apresentada em sede de Ficha de Jogo e melhor identificada no ponto xi) dos factos dados como provados, como as declarações prestadas pelo Demandante referidas nos pontos xiii) a xv) dos factos dados como provados não correspondem ao efetivamente

sucedido durante o jogo aludido no ponto i) e, nomeadamente, ao descrito nos pontos iv) a ix) dos factos dados como provados.

- ii) O Demandante, 2.º árbitro presente no jogo referido em i) dos fatos dados como provados, ao proferir as declarações descritas nos pontos xi), xiii) a xv) dos factos dados como provados, agindo de forma livre, voluntária e consciente, deturpou os factos ocorridos no jogo quanto ao motivo que determinou a expulsão do jogador Diogo Alexandre Galvão Marques, bem sabendo que tal representava uma conduta incorreta, apta a falsear a realidade factual sucedida no jogo, com o que se conformou, consciente de que a mesma violava a Lei e os regulamentos da Demandada.

## **F) Motivação da Fundamentação de Facto**

28. A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do Processo Disciplinar n.º 35-2019/2020 – nomeadamente a ficha de jogo (fls. 3 a 5 do PD), emails trocados entre a Demandada e o Demandante (fls. 13 e 14 do PD) e o vídeo de jogo (fls. 15 do PD).

29. E a matéria de facto dada como não provada, resulta da documentação junta aos autos, bem como da posição assumida pelas partes nos seus articulados, e ainda do depoimento de parte do Demandante e das testemunhas inquiridas na audiência realizada bem como da análise do vídeo de jogo (fls. 15 do PD), tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova<sup>2</sup>.

30. Nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas

---

<sup>2</sup> Cfr. o art.º 94º, n.º 4 do CPTA, aplicável *ex vi* do art.º 61º da LTAD. Sobre esta temática, vide, na jurisprudência, o Acórdão do TCA Norte, de 27/05/2010, Proc. 0102/06.0 BEBRG, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

31. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

32. De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

33. Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

\*

34. Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

- i) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 4 a 7.
- ii) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 4 a 7.
- iii) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 4 a 7.
- iv) Facto constante do vídeo do jogo junto ao processo disciplinar às fls. 15.
- v) Facto constante do vídeo do jogo junto ao processo disciplinar às fls. 15.
- vi) Facto constante do vídeo do jogo junto ao processo disciplinar às fls. 15.
- vii) Facto constante do vídeo do jogo junto ao processo disciplinar às fls. 15.
- viii) Facto constante do vídeo do jogo junto ao processo disciplinar às fls. 15.

- ix) Facto constante do vídeo do jogo junto ao processo disciplinar às fls. 15.
- x) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 54.
- xi) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 3 a 5.
- xii) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 13 e 14.
- xiii) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 13 e 14.
- xiv) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 13 e 14.
- xv) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 13 e 14.
- xvi) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 1 a 14 e 38 a 53.
- xvii) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 1 a 14 e 38 a 53.
- xviii) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 55 a 64.
- xix) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 21, 29 a 30.
- xx) Facto constante do processo disciplinar, nomeadamente de fls. 21.

35. Por seu turno, com referência aos factos considerados não provados, e no que se reporta ao depoimento de parte do Demandante e das testemunhas inquiridas na audiência realizada, resultou o seguinte:

A) Wilson Castanheira Soares

36. O Demandante referiu, a minutos 04:12 do seu depoimento de parte, que no momento em que o jogador Diogo Marques chutou a bola ela estava fora de jogo, tendo esclarecido a minutos 05:29 que no referido momento o jogador

estava fora de campo e sozinho, não estava a disputar a bola com jogadores adversários. Após ser questionado pelo seu mandatário, referiu a minutos 08:18 do seu depoimento que, na altura, no campo, ficou com a percepção de que o jogador olhava fixamente para si antes de pontapear a bola.

37. Quando questionado se no momento de prestar os esclarecimentos solicitados pela Demandada já tinha tido acesso ao vídeo do jogo, respondeu negativamente aos minutos 08:50 e disse que inclusive nem tinha conhecimento de que havia imagens do jogo, não sabia que o mesmo tinha sido transmitido, pelo que respondeu às perguntas da Demandada com base na percepção que tinha tido do dia do jogo. Mais referiu o Demandante aos minutos 09:33 que o jogo foi num domingo e o pedido de esclarecimentos, numa terça-feira.
38. Quando questionado se na altura, em campo, o Demandante viu o gesto do jogador Diogo Marques com a mão levantada simbolizando um gesto universalmente conhecido como pedido de desculpa, o Demandante referiu aos minutos 33:05 que, em campo, não teve a noção deste gesto do jogador. Aos minutos 34:45 referiu que de qualquer forma o ato de pedir desculpas por parte do jogador não levaria à redução da pena no momento do jogo.
39. Quando questionado sobre se a interpretação feita pela Demandada quanto ao ato do jogador de pontapear a bola é compaginável com as imagens vistas no vídeo, o Demandante referiu aos minutos 35:21 que, pela sua experiência, não é, pois o jogador rematou a bola junto à bandeirola vermelha do meio de campo, e uma vez que a bola ia na direção da linha lateral, ela nunca teria trajetória para ir na direção da baliza adversária. Aos minutos 38:53 o Demandante esclareceu que a expressão por si utilizada "*a bola estava morta*" indica que a bola já estava fora de campo, já seria uma bola sem interesse para o atleta, bem como porque a posição da bola fora já não era a favor da sua equipa.
40. Aos minutos 42:14 o Demandante esclareceu que acontece, esporadicamente, em alguns lances, de ter uma percepção em campo e depois, após visualizar o

vídeo nas autoavaliações vir a confirmar que o lance decorreu de modo diferente. Questionado se o ato de relatar erroneamente um determinado momento do jogo é feito propositadamente, respondeu aos minutos 44:02 que não, pois o que relata está em conformidade com a visão que teve do momento do acontecimento.

B) Cristiano José Castro Araújo

41. A testemunha, que é árbitro desde 2010, sendo que de futebol de praia o é desde 2019, foi o 1.º árbitro no jogo de futebol de praia aqui em questão, sendo testemunha presencial dos factos. Aos minutos 73:47 referiu que prestou os esclarecimentos pedidos pela Demandada depois de já ter visto o vídeo do jogo.
42. Aos minutos 75:25 referiu que foi surpreendido pela atitude do jogador Diogo Marques considerando como anormal um pontapé daquela forma e naquela zona. Referiu aos minutos 81:11 que o pontapé do jogador o surpreendeu e que, àquela distância, pareceu um ato enquadrado numa expulsão, pois, se visse que era totalmente descabível, enquanto primeiro árbitro, teria dito alguma coisa.
43. Aos minutos 83:50 esclareceu que o termo descrito no relatório de que a “bola estava morta” refere que a bola estava fora do terreno do jogo, o que perante a linguagem de leis de jogo significa que a bola não está em jogo, a bola já não está disputável, já não conta desportivamente, sendo que aos minutos 84:53 esclareceu que a bola estava claramente fora de jogo e que o próprio pé de apoio do jogador, o pé esquerdo, também estava fora.
44. Quando questionado se na situação em causa o jogador poderia ter qualquer efeito útil, em termos de jogo, em pontapear a bola, a testemunha referiu aos minutos 87:21 que não tinha, pois mesmo que a bola fosse em direção da baliza da equipa adversária e entrasse, não seria golo.

45. Após questionado se do modo pelo qual foi pontapeada a bola e a direção que a mesma tomou podia-se verificar que o jogador não queria de todo alcançar a baliza, a testemunha respondeu aos minutos 88:17 que, tendo em conta a imagem vista no vídeo do jogo ,o jogador não quis almejar a baliza.
46. No que se refere ao gesto do jogador Diogo Marques socialmente aceite como pedido de desculpas, a testemunha referiu aos minutos 89:16 do seu depoimento que na altura do jogo não viu o gesto, porque ficou a acompanhar a bola e, após esta bater no seu colega, ficou a olhar para o 2.º árbitro.
47. Foi ainda questionado sobre a circunstância de ter prestado os esclarecimentos logo após o jogo, tendo esclarecido aos minutos 94:12 que os mesmos foram prestados em momento mais tarde. Mais respondeu aos minutos 97:23 que era muito provável que ao pontapear daquela forma a bola e no sentido em frente, e não em direção à baliza, o jogador tinha que ter alguma noção de que era muito provável que acertasse no árbitro.
48. Questionado sobre o significado do uso da expressão “*deliberadamente*” no trecho do relatório em que diz “*o jogador pontapeou a bola deliberadamente com bastante força na direção do 2.º árbitro*”, a testemunha referiu aos minutos 99:21 que o uso foi no sentido de que era um pontapé que não se podia prever. Mais esclareceu aos minutos 100:35 que não pode dizer que da parte do jogador havia premeditação, mas que à distância que se encontrava viu um pontapé na bola que não é normal, que não é no sentido da baliza; pelo que pode concluir que foi deliberadamente, não podendo dizer, entretanto, se o jogador chutou a bola com o objetivo de atingir o 2.º árbitro, mas pode dizer que à distância que estava, e tendo em conta o seu campo de visão, era possível a interpretação do lance no sentido de ser punido com cartão vermelho direto.
49. Aos minutos 104:25 a testemunha refere que o jogador ao arrematar a bola está a olhar para o chão. Entretanto, questionado pelo mandatário da Demandada no sentido de que se pode concluir então que o jogador, no momento de

arrematar, não estava a olhar para o colega, respondeu aos minutos 104:30 afirmativamente, mas que entretanto o jogador sabia que aquela é a zona do árbitro estar.

50. Questionado pelo mandatário da Demandada se o gesto feito pelo jogador na sequência do pontapé pode ser visto como um gesto de desculpa, a testemunha respondeu aos minutos 106:16 que entende como um gesto de desculpa, mais referindo aos minutos 106:40 que, entretanto, o Demandante pode não ter visto o mesmo pois foi na sequência da bola que o atingiu no rosto e que, dada à violência do pontapé, poderia não estar no pleno das suas capacidades e consequentemente pode não ter visto o gesto do jogador, não se averiguando aqui se estava no pleno das suas capacidades para decidir quanto ao cartão vermelho.

Sérgio Filipe Gomes Soares

51. A testemunha, que é árbitro desde 1999, sendo que de futebol de praia o é desde 2014, esclareceu aos minutos 121:36 que não estava presente no jogo aqui em causa, e aos minutos 122:10 referiu que visualizou o vídeo de jogo tendo sido perguntada a sua opinião sobre o lance, não sabendo informar a descrição do factos que foi feita pelo Demandante em sede de ficha de jogo.
52. Aos minutos 123:32 referiu que o ato do jogador Diogo Marques de pontapear a bola não foi normal porque o jogador já estava completamente fora do terreno de jogo, ele quando chuta a bola já está a quase a um metro fora do terreno de jogo, demonstrando-se assim a anormalidade do lance, porque se a bola estivesse a ser jogada junto à linha, até se poderia entender que tinha sido um alívio do jogador para tentar evitar que a bola saísse. Mais referiu a testemunha aos minutos 124:02 que o jogador chutou a bola com uma força bastante excessiva, ainda mais para a direção que chutou e com a distância que estava.

53. Aos minutos 124:56 referiu que do modo que o jogador chutou a bola não se pode depreender que quisesse chutar para a baliza, ele antes usou a bola quase como um objeto como diz a lei e pontapeou a bola com uma força excessiva depois da bola já não estar em jogo; a bola estava completamente fora e o jogador também, sendo certo que a bola poderia acertar outra pessoa nas proximidades, como um adepto, situação punível da mesma forma, pelo que não poderia ter feito o que fez.
54. Aos minutos 128:39 referiu que enquanto árbitro, quando escrevem a documentação do jogo, descrevem conforme foi o exato acontecimento, não podendo descrever mais do que aquilo que é.
55. Aos minutos 135:49 referiu que, à partida, relatam a percepção daquilo que estão a fazer e que posteriormente um árbitro pode ter uma outra visão dos factos e talvez já não escreveria da mesma forma que anteriormente, situações essas que já aconteceram. Mais esclareceu a minutos 136:17 que a imagem que um árbitro tem do momento da falta é espontânea, a qual tem que memorizar e só no final do jogo ou passadas algumas horas vai descrever na ficha de jogo, e tem que estar a recordar os momentos todos para escrever.

Antonio Joaquim Pereira Almeida

56. A testemunha é árbitro desde 2013, tendo esclarecido que não estava presente no dia do jogo. Aos minutos 152:57 referiu que no lance em questão a bola estava claramente fora, o que se nota pela posição da bandeira; a bola estava entre meio metro e um metro da linha lateral.
57. Aos minutos 153:34 a testemunha referiu que embora o vídeo não seja claro para que direção o jogador quis pontapear a bola, pode-se verificar que ele remata a bola em frente, na direção da bandeira de campo, pelo que não crê que o

jogador almejasse alcançar a baliza, pois a bola não vai nesta direção. Questionado sobre a posição dos árbitros no momento do lance, a testemunha referiu aos minutos 154:34 que é solicitado aos árbitros posicionamentos obrigatórios, de modo que a bola fique enquadrada entre dois árbitros e, no caso em questão, os árbitros estavam muito bem colocados, tendo melhor esclarecido aos minutos 155:17 que o jogador, sendo um jogador com alguma experiência, não podia ignorar que o árbitro estaria naquela posição.

58. Questionado pelo mandatário do Demandante quanto ao gesto do jogador no sentido de pedir desculpas, a testemunha referiu aos minutos 156:09 que da primeira vez que viu o vídeo não se apercebeu pois estava a avaliar a direção da bola, se ela estava fora ou não, no entanto, após ver outras vezes o vídeo, viu o gesto do jogador de levantar o braço, dando a entender que está a pedir desculpas. Aos minutos 157:11 a testemunha esclareceu ainda entender ser possível que o árbitro não tenha visto o gesto no momento do jogo, pelo facto de que tinha acabado de ser atingido por um objeto, a bola, bem como o facto do árbitro logo em seguida ir buscar o cartão, pode ser que não tenha visto o gesto.
59. Após ser perguntado pelo mandatário do Demandante se na sua experiência enquanto árbitro acontece de, no momento do facto, ter uma percepção da dinâmica dos acontecimentos e depois, vendo os vídeos, verificar que não foi daquele jeito, a testemunha respondeu aos minutos 158:08 que infelizmente acontece de durante o jogo tomar uma decisão e depois ao verificar o vídeo do jogo perceber que tomou uma decisão equivocada, porque no momento do lance há várias situações e condicionantes que podem levar àquela decisão.
60. Nessa sequência, questionado se a verificação de uma desconformidade entre a percepção do momento do jogo relatado na ficha de jogo e a assimilação após a visualização do vídeo do jogo seria enquadrada numa falsificação, a testemunha respondeu aos minutos 160:13 que uma coisa é a análise de facto que são as situações de jogo, outra coisa são erros de direito, que é o

conhecimento da lei, sendo que essa discrepância de percepções, não é uma falsificação do relatório, é em verdade uma análise que o árbitro fez e como humano também erra, sendo que essa percepção em campo pode ter sido errônea por não estar bem enquadrado, ou por um menor nível de concentração que pode dar azo a erros.

61. Aos minutos 165:36 a testemunha, revendo o vídeo do jogo no momento do lance em questão, referiu que os árbitros, no momento do jogo, devido à proximidade dos jogadores têm uma percepção do olhar dos jogadores que as câmaras não apanham, mais esclarecendo que do que viu no vídeo, o jogador não está a olhar para a bola antes de arrematar a mesma. Mais referiu aos minutos 166:48 que, considerando o descrito pelo Demandante e o visto no vídeo do jogo, é possível que o Demandante tenha tido a percepção que escreveu na ficha de jogo e nos esclarecimentos, sendo que é natural que não tenha visto o pedido de desculpas por causa do impacto da bola e do ato de imediatamente tirar o cartão do bolso.
62. Questionado pelo mandatário da Demandada sobre se aquando da realização de procedimentos solicitados pelo Conselho de Disciplina assiste ao vídeo do jogo antes de prestar esclarecimentos, a testemunha respondeu aos minutos 170:45 que ele não costuma ver, sendo que numa ocasião de esclarecimentos sobre determinado jogo, costuma apenas, caso já não se recorde do lance, verificar o relatório de jogo que escreveu e as fichas de jogo, para confirmar se "batem certo" e responde mediante o que verifica nesses documentos, sendo que se verificar um erro no que escreveu, assume-o, embora não tivesse a intenção do mesmo.
63. Após ser questionado sobre qual costuma ser normalmente a posição do olhar do árbitro quando a bola em movimento sai do terreno de jogo, a testemunha respondeu aos minutos 177:45 que a posição correta do árbitro quando está na linha lateral é sinalizar a direção e o olhar é em frente, nunca para o lado; olhar de frente para o serviço de jogo, sinalizando a direção em frente, confirmando

que, usualmente, assim que a bola sai de terreno, o árbitro tem que indicar a sinalética da bola fora de jogo e sinalizar qual a direção para a qual vai ser recomeçado o jogo, pelo que obviamente a posição do árbitro é olhar em frente para o serviço de jogo.

## **G) Apreciação da Matéria de Direito**

64. Analisadas as provas que as partes trouxeram aos presentes autos, importará, agora, olhar à vertente jurídica da questão.

Por outras palavras, importa analisar as questões que dividem as Partes, nomeadamente quanto à alegada falsificação de relatório relativo a jogo oficial e a conseqüente aplicabilidade do artigo 173.º do RD ao caso em apreço.

### **G.1 Da falsificação de relatório relativo a jogo oficial e a conseqüente aplicabilidade do artigo 173.º do RD ao caso em apreço.**

65. No caso que aqui nos ocupa, o Demandante foi punido nos termos do disposto no art.º 173.º do RDFPF 2019/2020 sob o fundamento que de forma livre, voluntária e consciente, teria narrado em relatório oficial factos que manifestamente não correspondem à verdade, bem como teria omitido outros com relevância, tendo por referência os acontecimentos no jogo n.º 612.04.008, entre GD Alfarim e o Sporting CP, realizado no dia 18 de agosto de 2019, a contar para a Taça de Portugal de Futebol de Praia.

66. Estão aqui em causa as informações descritas pelo Demandante na ficha de jogo oficial e os esclarecimentos prestados *a posteriori* à Demandada.

67. Ora, no que consta da ficha do jogo em questão, ao minuto 8' da 1.ª parte o jogador Diogo Alexandre Galvão Marques foi expulso pelo Demandante com um cartão vermelho direto por “[a]pós a bola sair pela linha lateral, pontapeou a bola deliberadamente, com bastante força na direção do segundo árbitro que se encontrava a cerca de 4/5 metros, tendo acertado violentamente na face. O árbitro não necessitou de assistência médica.”

68. Assim, tendo por base as informações relatadas na referida ficha de jogo, no dia 20 de Agosto de 2019, o Demandante foi interpelado pela Demandada a apresentar esclarecimentos complementares acerca do episódio em questão, tendo respondido nos seguintes termos (cfr. fls. 178-179 do PD):

- a) Quando questionado (pela) sobre se “[o] jogador n.º 13 do GD Alfarim, Diogo Marques, pontapeou a bola na direção do 2 árbitro com a intenção de o atingir ou, em alternativa tratou-se de um infortúnio” respondeu “a minha perceção da ação do jogador, e que me sustentei para tomar a decisão de exhibir o cartão vermelho ao atleta, foi que: - a bola estava “morta” da ação, pois já se encontrava fora da superfície de jogo; - a bola saiu numa velocidade normal, não sendo um lance rápido que tivesse causado a dúvida ao atleta nem a ninguém da bola ainda estar em jogo, para proceder ainda ao pontapear a bola; o atleta estava olhando para mim, fixamente, quando preparou e pontapeou a bola; - a violência do pontapear efetuado”;
- b) Tendo o mesmo arguido sido ainda questionado sobre o que motivou a atuação do jogador, replicou que não sabia responder, uma vez que para este tinha sido uma surpresa e que “[o] único acontecimento anterior de relevo, foi a repreensão verbal

*a outro atleta da equipa do GD Alfarim, que tinha protestado uma decisão de uma falta cometida”;*

- c) E, finalmente, tendo sido perguntado ao referido agente de arbitragem se o jogador Diogo Marques lhe tinha dirigido um pedido de desculpas após o sucedido, tendo este respondido que “[n]em antes da exibição do cartão vermelho, nem posterior, e nem mesmo no final do jogo”.

69. Após a visualização do vídeo do jogo n.º 612.04.008, e após a tramitação do processo disciplinar n.º 7-2019/2020, entendeu a Demandada por concluir que as declarações prestadas pelo Demandante na ficha de jogo, bem como nos esclarecimentos posteriores, não correspondem à realidade evidenciada pelo vídeo do jogo, pelo que instaurou o processo disciplinar n.º 35-2019/2020 contra os árbitros do jogo, dentre os quais o Demandante.

70. Nessa sequência, no âmbito do processo disciplinar n.º 35-2019/2020, a Demandada concluiu que o Demandante deturpou os factos ocorridos no jogo quanto ao motivo que determinou a expulsão do jogador Diogo Alexandre Galvão Marques, agindo de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo, e não podendo ignorar que a mesma representava uma conduta incorrecta, apta a falsear a realidade factual sucedida no jogo, consciente de que a mesma violava a Lei e os Regulamentos da FPF, nomeadamente o art.º 173.º do RDFPF, decidindo condenar o Demandante na sanção de 3 (três) meses de suspensão da atividade.

71. Face à referida decisão, o Demandante alega, desde logo, que não se concebe em que medida falsificou um relatório de jogo ou prestou falsas declarações/informações, não podendo concordar com a infração disciplinar que lhe foi imposta, por ser manifestamente desproporcional, injusta e não ter

qualquer noção da realidade daquilo que são as funções de um árbitro, na variante de futebol de praia e toda a sua actividade.

72. Com efeito, no caso em apreço, o Demandante não coloca em causa, *id. est.*, não nega a forma e termos em que relatou os factos no âmbito da ficha de jogo oficial e nos esclarecimentos prestados, designadamente o facto de ter referido que o jogador “pontapeou a bola deliberadamente com bastante força”, que a “bola estava ‘morta’ da ação”, que “o atleta estava olhando para mim, fixamente, quando preparou e pontapeou a bola” e que “nem antes da exibição do cartão vermelho, nem posterior, e nem mesmo ao final do jogo” o jogador pediu desculpas.
73. Todavia, o Demandante contesta que ao descrever os fatos acima elencados, tenha deturpado, alterado a realidade dos factos e assim falsificado a ficha de jogo e as declarações posteriores, pugnando pelo entendimento que sempre respondeu e agiu de acordo com a sua percepção imediata e que teve no jogo, apenas e só, como lhe competia, não tendo, em nenhum momento, intenção de escrever ou dizer para além daquilo que percepcionou.
74. Mais afirma o Demandante que aquando do pedido de esclarecimentos feito pela Demandada, no dia 20 de Agosto de 2019, apenas dois dias após a realização do jogo, não tinha visualizado qualquer imagem do jogo, uma vez que ainda não tinha acesso às mesmas, pelo que respondeu com base no entendimento que teve *in loco* do lance ocorrido.
75. Ora, no que se refere à prova da ocorrência dos factos, designadamente os atos cometidos pelo jogador do GD Alfarim, Diogo Alexandre Galvão Marques, bem como o relato oficial e posterior esclarecimento feitos pelo Demandante relativamente aos mesmos, ela revela-se irrefutável à luz da análise crítica da prova produzida, nomeadamente na documentação junta aos autos, designadamente a ficha de jogo (fls. 4 a 6 do PD), emails trocados entre a

Demandada e o Demandante (fls. 13 e 14 do PD), bem como da visualização do vídeo do jogo (junto às fls. 15 do PD).

76. Igualmente resulta da prova produzida que no momento dos esclarecimentos prestados a pedido da Demandada, o Demandante não tinha tido acesso ao vídeo do jogo, tendo este sido junto ao processo disciplinar em momento posterior.
77. Vejamos, agora, considerando a prova produzida nos autos, tanto documental, quanto testemunhal, se efectivamente a conduta do Demandante pode ser enquadrada no artigo 173.º do RDFPF 2019/2020.
78. Assim, em primeiro lugar, cumpre aferir o conteúdo do disposto no RDFPF 2019/2020:

*Artigo 173.º Falsificação de relatório relativo a jogo oficial*

*O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que altere, deturpe, falseie ou omita dolosamente a descrição, em relatório relativo a jogo oficial por si elaborado, dos factos ocorridos no jogo ou no recinto desportivo antes, durante ou após a realização do mesmo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações, é sancionado com suspensão de 1 a 4 anos.*

79. Cremos que não é sequer questionável que a infração de falsificação de relatório relativo a jogo oficial disposta no RDFPF 2019/2020 pressupõe que os atos de alterar, deturpar, falsear ou omitir tenham sido praticados de forma dolosa, seja no que toca ao relatório relativo a jogo oficial, seja em declarações ou informações prestadas posteriormente.
80. Desta forma, a mera verificação de que os factos narrados no relatório de jogo ou nos esclarecimentos prestados pelo agente de arbitragem não correspondem

à verdade histórica do acontecimento, não é condição suficiente para justificar a aplicação do art.º 173.º do RDFPF, sendo antes necessário que essa discrepância de realidades tenha por causa uma atuação dolosa do agente.

81. Assim, conclui-se que, nestes casos, a infração de falsificação de relatório relativo a jogo oficial tem como pressuposto uma ação dolosa por parte do agente de arbitragem no sentido de alterar, deturpar, falsear ou omitir os factos ocorridos em determinado jogo, não se bastando um mero descuido ou falta de diligência na sua atuação.
82. No caso em apreço, o Demandante alega que, considerando que o árbitro deve julgar apenas factos e aplicar as Leis de Jogo de acordo com aquilo que visualiza, bem como de acordo com a interpretação que faz dos factos, sempre relatou a sua percepção imediata do dia do jogo, tendo atuado em conformidade com a mesma.
83. Neste sentido, apresentou o Demandante a sua percepção do jogo, referindo que a dada altura do jogo aqui em questão, concretamente ao minuto 8 (oito) da primeira parte o jogador do GD Alfarim, Diogo Alexandre Galvão Marques, encontrava-se a disputar a bola com dois adversários, tendo-se desprendido destes, ficando de seguida sozinho com a bola em seu poder.
84. Nessa sequência, o jogador, após ter ficado de posse da bola, não conseguiu controlá-la, acabando por deixá-la sair do terreno de jogo, pela linha lateral.
85. Quando a bola já se encontrava fora do terreno de jogo, sem quaisquer dúvidas, e numa distância, seguramente, superior a meio metro, o que é já uma distância considerável para a dinâmica de um jogo de futebol, o referido jogador pontapeou a bola com bastante força na direção do Demandante, tendo-o atingido na zona da face/cabeça. Nessa sequência, o Demandante deu ordem de expulsão ao referido jogador através da exibição do respectivo cartão vermelho.

86. Segundo defende o Demandante, na percepção que teve no terreno de jogo, era evidente que o jogador Diogo Marques tinha todas as condições para sustentar o seu remate, atendendo que a bola não estava no limite de sair do terreno, mas, antes, tinha saído do terreno de jogo de uma forma bastante considerável (entre meio metro e 1 metro), mas, entretanto, o jogador não o fez, julgando deste modo que o ato do jogador tinha sido propositado.
87. Nesse sentido, o Demandante alega que não faltou com a verdade quando disse nos esclarecimentos prestados que a *“bola estava morta”*, uma vez que era evidente que a bola já tinha saído do terreno de jogo e que não havia interesse em ser disputada.
88. Resulta da análise do vídeo de jogo junto aos autos, bem como do depoimento de todas as testemunhas prestados nos presentes autos, que no momento em questão no jogo aqui em causa, a bola já estava fora da linha do campo, já não se encontrava disputável, tendo sido referido pelas testemunhas Cristiano José Castro Araújo e Sérgio Filipe Gomes Soares, ambos árbitros de futebol, que diante da posição na qual se encontrava o jogador, a sua atitude de pontapear a bola foi surpreendente porque não é vista como normal no referido contexto, sendo incomum um pontapé daquela forma e naquela zona.
89. Mais referiu a testemunha Cristiano José Castro Araújo, 1.º árbitro no dia do jogo aqui em questão, que a bola estava claramente fora da linha, não havendo qualquer dúvida de que a bola saiu e que, portanto, o jogador não tinha hipótese de continuar o jogo, sendo que com a bola fora de jogo, mesmo que a bola fosse em direção da baliza da equipa adversária e entrasse, não seria golo. Igualmente esclareceu esta testemunha que à distância que estava, e tendo em conta o seu campo de visão, era possível a interpretação do lance no sentido de ser punido com cartão vermelho direto.
90. Também decorre do depoimento prestado pela testemunha Sérgio Filipe Gomes Soares que não era possível que o jogador ao pontapear almejassem atingir a baliza

adversária, pois a bola estava fora do jogo, mas mesmo assim, o jogador pontapeou com força excessiva, ainda mais para a direção que chutou e com a distância que estava, não podendo ignorar que podia atingir o árbitro.

91. Nesse mesmo sentido referiu a testemunha Antonio Joaquim Pereira Almeida, que no lance em questão a bola estava claramente fora, e embora no vídeo não seja claro para que direção o jogador quis pontapear a bola, ele remata a bola em frente, na direção da bandeira de campo e que, sendo um jogador com alguma experiência, não podia ignorar que o árbitro Demandante estaria naquela posição.
92. Por outro lado, no que toca ao eventual pedido de desculpas apresentado pelo jogador, alega o Demandante que não visualizou qualquer pedido, gesto por parte do jogador, pelo que foi esta informação que colocou nos esclarecimentos prestados. Mais esclareceu que, após ter sido atingido pela bola, de forma violenta, a sua cabeça virou para o lado oposto do jogador, ficando desorientado, pelo que não teve, nem poderia ter, de imediato, a assimilação do gesto do jogador Diogo Marques.
93. O Demandante refere ainda que, mesmo que o vídeo do jogo possa demonstrar outra realidade, não foi esta a percepção que teve e visualizou no dia do jogo.
94. Ora, no que se refere ao eventual pedido de desculpas do jogador, a testemunha Cristiano José Castro Araújo, referiu no seu depoimento prestado nos presentes autos que no dia e momento do jogo dos autos não chegou a ver o gesto do jogador, mas que, entretanto, agora da análise do vídeo do jogo, vê-se o movimento do jogador que pode ser entendido como um gesto de desculpa. No entanto, esclareceu que é possível que o Demandante não tenha visto o gesto, pois, sequência da bola que o atingiu no rosto e dada à violência do pontapé, poderia não estar no pleno das suas capacidades e, conseqüentemente, não ter visto o gesto do jogador.

95. Nesse mesmo sentido, a testemunha António Joaquim Pereira Almeida, que embora não estivesse presente no dia avaliou posteriormente o vídeo do jogo, referiu que da análise das imagens pode-se entender que o jogador estava a pedir desculpas, mas que também é possível que o Demandante não tenha visto o gesto no dia do jogo, pelo facto de que tinha acabado de ser atingido pela bola, bem como pelo facto do árbitro logo em seguida ir buscar o cartão vermelho no bolso.
96. No que se refere ao dever dos árbitros de descreverem os factos ocorridos no jogo, o Demandante esclareceu que respondeu às perguntas da Demandada com base na percepção que tinha tido do dia, sem ter visto o vídeo do jogo, mas que, entretanto, acontece, esporadicamente, em alguns lances, de ter uma percepção em campo e depois, após visualizar o vídeo nas autoavaliações vir a confirmar que o lance decorreu de modo diferente, sem que no entanto essa discrepância de percepções seja propositada.
97. Nesse mesmo sentido, a testemunha Sérgio Filipe Gomes Soares, no seu depoimento prestado nos autos, referiu que, enquanto árbitro, quando descreve os acontecimentos do jogo, o faz conforme foi exatamente a sua percepção, não podendo descrever mais do que aquilo que é, mas que, entretanto, posteriormente pode ter uma outra visão dos factos, pois a imagem que tem do momento do acontecimento é espontânea.
98. Por sua vez, a testemunha Antonio Joaquim Pereira Almeida referiu que infelizmente acontece durante o jogo tomar uma decisão e depois ao verificar o vídeo do jogo perceber que tomou uma decisão equivocada por conta de no momento do lance ter várias situações e condicionantes que levaram àquela primeira decisão, mas que essa desconformidade entre a percepção do momento do jogo relatado na ficha de jogo e a percepção após a visualização do vídeo do jogo não pode ser enquadrada numa falsificação, mas antes é apenas a análise que o árbitro fez do acontecimento no momento.

99. Nesse sentido, importa também considerar o disposto nas Leis de Jogo para árbitros de Futebol, nomeadamente o disposto na Lei 05 das Leis de Jogo 2019/2020<sup>3</sup>:

*Lei 05, n.º 2:*

*Decisões do árbitro*

*As decisões são tomadas o melhor possível pelo árbitro de acordo com as Leis do Jogo e o “espírito do jogo” e são baseadas na opinião do árbitro que tem poder discricionário para tomar as medidas adequadas no quadro das Leis do Jogo. Das decisões do árbitro sobre os factos relacionados com o jogo, incluindo o facto de um golo ser ou não marcado e o resultado do jogo, não cabe recurso. As decisões do árbitro e de todos os elementos da equipa de arbitragem, devem ser sempre respeitadas. (sublinhados nossos)*  
(...)

*Lei 05, n.º 3:*

*Poderes e deveres*

*O árbitro deve:*

- *velar pela aplicação das Leis do Jogo;*
- *controlar o jogo em colaboração com os outros elementos da equipa de arbitragem;*
- *assegurar a função de cronometrista, tomar nota dos incidentes do jogo e remeter às autoridades competentes um relatório de jogo, onde constem as informações relativas a todas as medidas disciplinares que tomou, assim como qualquer incidente ocorrido antes, durante ou depois do jogo*
- *supervisionar e/ou indicar o recomeço do jogo (sublinhados nossos).*

<sup>3</sup> Leis de Jogo 2019/2020 disponível em <https://www.afporto.pt/AFP/PDFS-2019-2020/Leis-Jogo-2019-2020.pdf>

100. Mais referem as Leis de Jogo, nas suas notas iniciais (cfr. página 21 das Leis de Jogo 2019/20) que:

*Aqueles que participam na formação de árbitros e outros participantes, devem realçar que:*

- *os árbitros devem aplicar as Leis dentro do 'espírito' do jogo para ajudar a gerar jogos corretos e seguros*
- *todos devem respeitar os árbitros e as suas decisões, lembrando-se e respeitando o facto de os árbitros serem humanos e cometerem erros.*

*Os jogadores têm uma grande responsabilidade na proteção da imagem do jogo e os capitães de equipa devem desempenhar um importante papel no sentido de garantir que as Leis e as decisões dos árbitros são respeitadas.*

**(sublinhados nossos)**

101. Ora, tendo por base o depoimento de parte do Demandante e os depoimentos das testemunhas inquiridas nos presentes autos, bem como considerando o disposto nas Leis de Jogo em vigor no momento dos acontecimentos aqui em análise, resulta que os árbitros têm o dever de tomar nota dos incidentes do jogo e remeter às autoridades competentes um relatório de jogo, sendo certo que as decisões dos árbitros são baseadas na opinião que tais agentes têm no momento do jogo, a qual é a melhor possível de acordo com as Leis do Jogo e o "espírito do jogo".

102. Nesse sentido, no momento em que os árbitros produzem o relatório oficial do jogo, fazem-no com base na percepção que tiveram dos lances, dos factos ocorridos em terreno de jogo e nada mais.

103. E, no caso aqui em apreço, resultou provado que foi com base nessa percepção *in loco* que o Demandante respondeu ao pedido de esclarecimentos solicitado pelo Conselho de Disciplina da Demandada, não tendo tido qualquer acesso prévio ao vídeo do jogo.

104. Deste modo, pela prova produzida nos presentes autos, nomeadamente da análise do vídeo do jogo e dos depoimentos das testemunhas inquiridas, por mais que possa ficar mais esclarecido que o jogador não estava a olhar fixamente para o árbitro e que houve, da parte daquele, movimentos indicativos de um pedido de desculpa, também fica demonstrado que a bola e o jogador estavam fora de campo (*a bola estava “morta”*).
105. Por outro lado, verifica-se que, considerando que a bola se encontrava fora de jogo, na percepção habitual do lance decorrido em um intervalo diminuto de segundos, segundo as Leis do jogo a serem obedecidas pela equipa de arbitragem, não era expectável que o jogador pontapeasse a bola, independentemente do motivo por detrás da sua ação.
106. Acresce que, analisando-se o pequeno intervalo de tempo transcorrido entre o árbitro ser atingido pela bola e dar a indicação do cartão vermelho ao jogador, entende-se como plausível que o árbitro não tenha visto o gesto de desculpa no momento do jogo, o que é reforçado desde logo pelo facto que tinha acabado de ser atingido por um objeto, quanto por logo em seguida, nos termos das Leis de Jogo, exibir o cartão vermelho retirando do seu bolso.
107. Nesse sentido, não obstante os termos escolhidos pelo Demandante para descrever os factos ocorridos no jogo aqui em causa possam sugerir uma hiperbolização dos acontecimentos narrados (*pontapeou a bola deliberadamente com bastante força; olhando para mim fixamente; a bola estava “morta” da ação*), o que se encontra descrito é a percepção imediata que o Demandante teve do jogo, seja no momento do mesmo, quando produziu a ficha de jogo, seja dois dias depois, quando prestou esclarecimentos sem ter tido ainda a oportunidade de rever o jogo por vídeo gravação.
108. Percepção esta que, nos presentes autos, demonstrou-se cabível face ao contexto do lance e os factos verificados quando consideradas as regras de jogo a serem obedecidas pela equipa de arbitragem.

109. Ora, como já aqui referido, no que toca à infração de falsificação de relatório oficial de jogo pela qual o Demandante foi condenado, o art.º 173.º do RDFFP 2019/2020 dispõe que a ação do agente de arbitragem que vise deturpar a realidade dos factos narrados no relatório oficial tem de ser uma ação dolosa, não se bastando uma mera negligência no ato.
110. O dolo pressupõe uma ação consciente e voluntária, atuando o agente de forma dolosa quando age com a intenção de realizar a infração prevista e punida, quando sabe o que está a fazer, quando conhece e se conforma que a consequência possível da sua conduta é a realização de um facto que preenche o fato tipo da infração.
111. Ora, da prova produzida nos presentes autos, verifica-se que o Demandante agiu sem qualquer ato deliberado no sentido de fugir à verdade dos factos, tendo descrito a percepção que tinha tido em campo, não demonstrando, tanto na elaboração da ficha de jogo, quanto nos esclarecimentos prestados à Demandada, que considerou como possível a realização/prática do tipo legal de infração ou se conformou com a sua efetivação.
112. Resulta do depoimento do Demandante, bem como da experiência retirada dos depoimentos das testemunhas, que a percepção que o Demandante teve foi legítima, considerando as regras de jogo e os acontecimentos verificados e, se errou na sua descrição, foi por manifesta falta de diligência.
113. Deste modo, os elementos carreados aos autos pelo Demandante, designadamente os depoimentos das testemunhas por si arroladas, colocam em causa a decisão da Demandada no sentido de que o Demandante prestou declarações objetivamente falsas, criando-se, assim, uma incerteza razoável quanto à intenção de falsidade do Demandante, isto é, quanto ao elemento volitivo de escrever ou dizer para além daquilo que efetivamente percecionou.

114. Consequentemente, não resulta devidamente comprovado o dolo do Demandante tanto no momento da descrição feita em sede de ficha de jogo, quanto nos esclarecimentos posteriores restados à Demandada.
115. Perante sinais como os que acima transcrevemos, que indicam que o Demandante apresentou na ficha de jogo e nos esclarecimentos posteriores a sua percepção dos acontecimentos decorridos *in loco*, sem visualizar qualquer imagem do jogo, bem como que apontam que essa percepção coaduna-se com a experiência em campo e as leis do jogo, temos que o Demandante produziu provas suficientes no sentido de demonstrar que as eventuais desconformidades verificadas entre a sua descrição dos factos e as imagens do jogo não resultam de uma vontade, intenção dolosa de deturpar, alterar os acontecimentos, quando muito podem ser resultantes de uma falta de diligência na sua descrição legítima dos factos, a qual não é punível nos termos do art.º 173.º do RDFPF 2019/2020.
116. Chegamos, portanto, a uma situação *para além de toda a dúvida razoável*, que gerando uma convicção com génese em diverso material probatório, é suficiente para, numa perspetiva processual disciplinar conduzir a uma decisão de procedência do recurso interposto pelo Demandante para este tribunal.
117. Concluímos assim que a análise crítica da prova aqui produzida se encontra alicerçada num raciocínio lógico e não encontramos fundamento que nos imponha uma solução diferente.
118. Nessa conformidade, não se encontram preenchidos os requisitos de aplicação da infração de falsificação de relatório relativo a jogo oficial prevista no artigo 173.º do RDFPF.

## H) Decisão Arbitral

119. Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se procedente o recurso, e, em consequência, revoga-se a decisão recorrida.
120. Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo) em € 4.980,00, acrescido de IVA, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD.
121. A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.
122. O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Notifique-se e cumpram-se as outras diligências necessárias.

Lisboa, 11 de Maio de 2020

**O Presidente do Colégio Arbitral,**



Nuno Albuquerque